



Requalificação da Fundação Escola Profissional de Leiria em Fundação Privada

Considerando:

1. Que a FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA (doravante FEPL) foi instituída por escritura pública celebrada em 7 de janeiro de 1998, no 2º Cartório Notarial de Leiria, tendo como instituidores, a Câmara Municipal de Leiria (*rectius* o MUNICÍPIO de LEIRIA) e a ACILIS – ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS e TURISMO da REGIÃO de LEIRIA (doravante ACILIS), que procederam a uma dotação de, respetivamente, PTE 10.000.000\$00 (€ 49.879,79) e PTE 1.000.000\$00 (€ 4.987,98), assim realizando o denominado “Fundo Inicial”.
2. Que, no preâmbulo dos Estatutos, logo se afirmou que a Fundação se constituía “*com o objetivo de assegurar a consolidação do projeto da EPL (acrónimo que significa Escola Profissional de Leiria), abrindo-o à participação de instituições e pessoas singulares, aprofundando a inserção da escola na região e reforçando os meios indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de formação profissional inicial e contínua, atividades de inserção na vida ativa e outras a que a EPL se vem dedicando ou que, no futuro, seja útil realizar na prossecução dos fins da Fundação*”.
3. Que os instituidores caracterizaram a fundação como ***instituição privada de interesse social***, instituída por tempo indeterminado, com início na data do seu reconhecimento (artigo 1º dos Estatutos).
4. Que, por vontade expressa dos seus instituidores, a FEPL “nasceu” assim como uma ***fundação de direito privado***, tendo por fim a realização das atividades de formação profissional inicial e contínua, atividades de inserção na vida ativa e a promoção do desenvolvimento cultural, social e económico do concelho de Leiria e da região; assegurar “*as condições institucionais necessárias ao desenvolvimento da Escola Profissional de Leiria*” e “*outras atividades no âmbito da educação e da formação*”, designadamente na área do Ensino Técnico-Profissional e Artístico e do sistema de formação profissional, “*que se mostrem úteis à região e sejam compatíveis com as condições e meios disponíveis*”, (artigos 3º e 4.º dos Estatutos).



5. Que a FEPL adquiriu personalidade jurídica, como pessoa coletiva de direito privado, pelo reconhecimento deferido por despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Interna, datado de 30/04/1999, integrando a Portaria nº 541/99, de 21 de maio, publicada no Diário da República, II série, n.º 118.
6. Que, nascendo embora do impulso daquelas duas entidades, uma pública e outra privada, considerados “*instituidores*”, previu-se, no capítulo II dos Estatutos, a existência de “*aderentes*”, definidos como “*todas as outras pessoas singulares ou coletiva que viessem a integrar a Fundação*” em momento posterior à sua constituição (cf. artigo 6.º - 1 e 2 dos Estatutos).
7. Que os Estatutos da FEPL foram alterados por escritura pública, celebrada no Cartório Notarial de Leiria, em 30 de janeiro de 2004, que a manteve como “***instituição privada de interesse social local***”.
8. Que, por deliberação do Conselho da Fundação de 17 de dezembro 2012, constante da ata número 36, os Estatutos da FEPL foram novamente alterados, sendo, então, celebrada escritura pública de alteração de Estatutos, no Cartório Notarial de Porto de Mós, em 11 de outubro de 2016.
9. Que, no artigo 1.º dos Estatutos alterados reafirmou-se o caráter de **fundação privada**, consagrando uma redação próxima à dos Estatutos iniciais e à da sua primeira alteração (2004): “*A Fundação Escola Profissional de Leiria (...) é uma **instituição privada de interesse social local** e de utilidade pública, instituída por tempo indeterminado, com início na data do seu reconhecimento*”.
10. Que a opção por uma fundação de direito privado foi a solução que, quer os instituidores, quer os *stakeholders* locais, entenderam como a mais adequada para garantir a viabilização do projeto da EPL, cuja continuidade era indispensável atentos os relevantes serviços prestados à comunidade (designadamente fornecendo mão de obra qualificada ao mercado de trabalho local) e pelo contributo para o desenvolvimento socioeconómico da região de Leiria, nesse sentido se pronunciando, então, o Governador Civil de Leiria, a Presidente da Câmara Municipal de Leiria e os associados e Direção



da ACILIS.

11. Que se evidenciou muito precocemente que a Fundação não carecia de apoio financeiro do instituidor Município de Leiria
12. Que mostraram vontade de aderir ao projeto e de para ele contribuírem 17 aderentes, entidades sediadas na região de Leiria, constituídas em modelo societário ou associativo e instituições educativas, cujas dotações financeiras excedem as subscritas pelos instituidores.
13. Que a EPL diplomou até ao presente 2799 jovens, distribuídos pelas diversas áreas profissionais, contando atualmente com 225 jovens alunos, matriculados e distribuídos por 12 turmas de ensino profissional.
14. Que a taxa de empregabilidade dos jovens formados pela Escola oscila entre os 75% e os 90 %, consoante o curso frequentado.
15. Que a Escola tem em funcionamento cursos e Técnico de Restauração-Cozinha / Pastelaria; Técnico de Restauração- Bar; Técnico de manutenção Industrial – Mecatrónica; Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos; e Técnico de Eletrónica e Telecomunicações.
16. Que o corpo docente é constituído por 16 professores do quadro (contratos de trabalho por tempo indeterminado) e por 20 formadores externos.
17. Que possui ao serviço 14 funcionários, em regime de contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem vínculo de emprego público, distribuídos por diversos departamentos (Secretaria, Copa/ Refeitório, Centro de Recursos, Limpeza etc.).
18. Que para além da formação inicial para jovens, a EPL presta um outro serviço à comunidade, através de um Centro de Formação de Adultos (Unidades de formação Modulares Certificadas), que ministra cursos em regime pós-laboral para adultos ativos, empregados e desempregados.
19. Que a Escola dispõe de um serviço de apoio à inserção dos alunos na vida ativa, o SAIVA, que estabelece a ligação entre a escola e o mundo empresarial e do trabalho, auxiliando a colocação dos jovens alunos no mercado de trabalho e dando resposta às solicitações de emprego de profissionais habilitados nas várias áreas de formação da escola.



20. Que a EPL tem 260 protocolos de colaboração com empresas e entidades da região de Leiria, onde os alunos realizam os seus estágios de fim de curso.
21. Que como complemento pedagógico-prático, a Escola tem um restaurante/escola a funcionar desde setembro de 2012, servindo almoços, de segunda a sábado, servindo em média 250 refeições por semana. A elaboração de menus, confeção e serviço de mesa estão exclusivamente.
22. Que a EPL possui o Selo de Conformidade de procedimentos EQAVET, atribuído pelo Ministério da Educação, válido até 2027.
23. Que a EPL viu recentemente aprovados dois Centros Tecnológicos Especializados nas áreas Industrial e de Informática, com um investimento de 2.733.000,00 €.
24. Que a Lei n.º 1/2012, de 03 de janeiro, determinou a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prosseguissem os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respetivo custo/ benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a sua continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a sua manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública.
25. Que no âmbito do censo determinado pelo artigo 3.º da Lei nº 1/2012, de 3 de janeiro, a FEPL foi qualificada como “**fundação pública de direito privado**”.
26. Que, nos termos do artigo 2.º da Lei 1/2012, consideravam-se «**Fundações públicas de direito privado**», as criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação, o que ocorreria sempre que existisse afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação ou direito de designar a maioria dos titulares do órgão de administração ou de fiscalização da fundação.
27. Que, em 9 de julho de 2012, foi publicada a Lei nº 24/2012, que aprovou a Lei-Quadro das Fundações e alterou o Código Civil, entretanto alterada e



república pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, pela Lei nº 36/2021, de 14 de junho e pela Lei nº 67/2021, de 25 de agosto.

28. Que, com a entrada em vigor da LQF, a FEPL passou a reger-se pelas normas constantes deste diploma legal.
29. Que a Lei Quadro das Fundações fixa a seguinte taxonomia para as Fundações: «Fundações privadas», «Fundações públicas de direito público» e «Fundações públicas de direito privado», definidas como as fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação, é dizer afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação ou o direito de designar a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.
30. Aplicando os critérios definidos na Lei Quadros das Fundações, os serviços da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros têm vindo a sustentar que a FEPL reveste a natureza de “*fundação pública de direito privado*”, por ter sido instituída por uma pessoa coletiva de direito público (o Município de Leiria) e por uma pessoa coletiva de direito privado (a ACILIS), sendo que o património financeiro inicial foi maioritariamente afeto pela pessoa coletiva pública.
31. Pese embora as diversas interações mantidas com o Município de Leiria, no sentido da alteração da natureza da Fundação, aquela Secretaria Geral tem sustentado que o momento temporal relevante para a definição do tipo de fundação é o da respetiva criação, decorrendo, a qualificação jurídica das fundações dos factos apurados no momento da sua instituição (se forem privadas), ou criação (se forem públicas), mormente no que toca à natureza dos instituidores, à titularidade do património que constitui a dotação inicial e titularidade da gestão.
32. Que para a referida Secretaria-Geral, a natureza jurídica da FEPL ficou cristalizada no momento do reconhecimento, em janeiro de 1981, não sendo possível mudar o ato constitutivo e conseqüentemente a sua natureza



jurídica, malgrado o Município de Leiria não ter, há mais de 24 anos, qualquer influência, muito menos dominante, sobre a FEPL.

33. Que a FEPL tem advogado que a entidade se caracteriza como uma fundação privada, assim se posicionando mormente ao nível do regime jurídico aplicável aos seus funcionários e à exploração do Restaurante Pedagógico, aberto ao público desde 2012, fundamental para assegurar a sustentabilidade da Escola, ao permitir suportar as despesas consideradas não elegíveis pelo Fundo Social Europeu (despesas bancárias, despesas com indemnizações, compra de equipamentos e outras).
34. Que a subsunção da FEPL na espécie «fundação pública de direito privado», implica, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, a sujeição aos princípios constitucionais do direito administrativo e ao regime jurídico das fundações públicas, daí decorrendo sérias consequências suscetíveis de comprometer a manutenção e viabilidade do projeto da EPL, nomeadamente ao nível do financiamento da escola e do regime aplicável aos seus trabalhadores.

Considerando ainda que:

35. A Lei nº 67/2021, de 25 de agosto veio alterar o artigo 4.º da LQF, introduzindo-lhe um número 4 com a seguinte redação: *“Caso as pessoas coletivas públicas deixem, supervenientemente, de deter influência dominante sobre uma fundação pública de direito privado, a fundação pode ser requalificada na sequência de pronúncia nesse sentido, mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho Consultivo”*.
36. Que fruto desta alteração relevam os factos que evidenciem, que, por um lado, a Fundação deixou de viver a expensas ou com a ajuda do ente público instituidor, ou que dele dependa financeiramente, e que, por outro lado, marquem a gestão e a vida da instituição, sem a significativa impressão decisória do ente público, nomeadamente, no que tange à designação das pessoas ou as entidades que integram os respetivos órgãos sociais, mormente, os elementos da sua direção, a quem compete a administração e a representação da instituição.
37. Que atenta a alteração na Lei-Quadro das Fundações, o tipo” fundação



- pública de direito privado” não assenta agora, pelo menos exclusivamente, no facto do património inicial do ente fundacional resultar exclusiva ou predominantemente de bens atribuídos por entidades públicas.
38. Que o n.º 4 do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações, na sua atual redação, abre assim espaço à requalificação da FEPL como “fundação privada”.
 39. Que para evitar um cenário catastrófico para a FEPL recomenda-se requerer a requalificação para “fundação privada”, a que melhor permite a sustentação financeira de um equipamento educativo que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento socioeconómico da região de Leiria, sendo uma via crucial para a formação de jovens preparados para enfrentar as demandas e os desafios do mercado de trabalho.
 40. Que a relevância do ensino profissional transcende a mera capacitação técnica, já que contribui, significativamente, para a redução das desigualdades sociais e para a inclusão económica, afirmando-se como um elevador social importante e um dos pilares para a inovação e o desenvolvimento industrial.
 41. Que a formação profissional propiciada pela FEPL é indispensável para assegurar a competitividade e a sustentabilidade dos negócios da região.
 42. Que a ACILIS e a FEPL estão irmanadas na intenção de requerer a requalificação da FEPL como fundação privada.

Considerando, por fim:

43. Que nos termos do artigo 25º-2 a) do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 13 de setembro (Regime jurídico das autarquias locais), cabe à assembleia municipal acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local.
44. Que, uma vez que a requalificação do tipo de fundação atribuível à FEPL constitui uma alteração importante numa entidade que integra o perímetro do Município de Leiria, entende-se que a apresentação de requerimento nesse sentido deve ser precedida de deliberação da assembleia municipal.

**Propõe-se:**

- 1) Que a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal a apresentação, pelo Município de Leiria, de requerimento dirigido ao Senhor Primeiro-Ministro, coassinado pela ACILIS - ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS e TURISMO da REGIÃO de LEIRIA e pela própria FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA, estribado no disposto no nº 4 do artigo 4º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na redação introduzida pelo artigo 2º da Lei 67/2021, de 25 de agosto, através do qual se peticiona a requalificação da FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA em fundação privada.**
- 2) Que, havendo deliberação favorável da Assembleia Municipal, o Presidente da Câmara assine esse requerimento, no uso da competência que decorre do artigo 35º-1 c) do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e ordene a sua remessa ao destinatário.**

Leiria, 25 de setembro de 2024

A Vereadora da Educação e Cultura

Anabela Fernandes Graça

Anabela Graça



Exmo. Senhor Primeiro-Ministro,

Excelência,

MUNICÍPIO de LEIRIA, pessoa coletiva pública, com sede em Paços do Concelho de Leiria, Largo da República, 2414-006 Leiria, NIPC 505 181 266, adiante abreviadamente designado por MUNICÍPIO, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, *Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes*, no uso da competência que decorre do artigo 35º-1 c) do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, em execução da Deliberação número 2024/XXX/XXX da Assembleia Municipal de Leiria, tomada na sua reunião de XX/XXX/2024;

ACILIS – ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS e TURISMO da REGIÃO de LEIRIA, associação com sede em Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, nº 43, 3º- A, 2401-801 Leiria, NIPC 500 849 579, adiante abreviadamente designada por ACILIS, representada por *Lino Duarte da Silva Ferreira* e *Pedro Nuno de Matos Guimarães Neto*, na qualidade de, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Direção, no uso da competência que decorre do artigo 26º dos seus Estatutos, em execução da deliberação da Assembleia Geral (Atas números 125 e 129 de 30 de junho de 2020 e de 14 de dezembro de 2023, respetivamente);

FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA, fundação com sede na Rua da Cooperativa, São Romão, 2414-019 Leiria, NIPC 504 603 205, representada por *Anabela Fernandes da Graça* e *Maria Susana de Oliveira Fonseca Nogueira*, na qualidade de, respetivamente, Presidente da Comissão Permanente e Presidente da Direção, no uso da competência que decorre do artigo 20º dos seus Estatutos, nas suas versões de 7 de janeiro de 1998 (constituição), 6 de setembro de 2004 e de 11 de outubro de 2016 (alterações).



VÊM,

nos termos do artigo 4º- 4 da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na redação introduzida pelo artigo 2º da Lei 67/2021, de 25 de agosto,

requerer a requalificação da FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA, com os seguintes fundamentos:

I. ENQUADRAMENTO FACTUAL (breve resenha histórica da Fundação)

A FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA (doravante abreviadamente designada por FUNDAÇÃO ou por FEPL) foi instituída por escritura pública celebrada em 7 de janeiro de 1998, no 2º Cartório Notarial de Leiria, iniciada a folhas 65 do livro de notas para escrituras diversas nº 96-F daquele Cartório, que aprovou os respetivos Estatutos, publicados no Diário da República, III série, nº 80, de 4 de abril de 1998 - cf. documento n.º 1.

Foram instituidores da FUNDAÇÃO, a Câmara Municipal de Leiria (*rectius* o MUNICÍPIO de LEIRIA) e a atual ACILIS, então denominada Associação Comercial e Industrial de Leiria¹, que procederam a uma dotação inicial de, respetivamente, PTE 10.000.000\$00 (€ 49.879,79) e PTE 1.000.000\$00 (€ 4.987,98), montantes que compuseram, o denominado “Fundo Inicial”² - cf. artigo 8.º dos Estatutos, documento n.º 1.

Nascendo embora do impulso daquelas duas entidades, uma pública e outra privada, considerados “*instituidores*”, previu-se, no capítulo II dos Estatutos, a

¹ A ACILIS foi fundada em 2 de janeiro de 1902, com a denominação “Associação Comercial de Leiria”. Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 8 de novembro de 1990, a associação passou a denominar-se “ACIL – Associação Comercial e Industrial de Leiria. Por deliberação de Assembleia Geral de 28 de outubro de 1999, a associação passou a designar-se ACILIS – Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós. A partir de 28/10/1999, a associação adotou a denominação atual.

² Nos termos do artigo 7º-1 dos Estatutos, o património da Fundação é constituído por:

- a) Bens móveis e imóveis, inventariados à data da sua constituição, anexos ao balanço, valorizados nas rubricas de existências, imobilizados corpóreos e incorpóreos;
- b) Valores acumulados à data da sua constituição nas contas de prestações sociais, capital social, reservas acumuladas e resultados transitados;
- c) Dotações efetuadas para o efeito pelos instituidores e aderentes.



existência de “aderentes”, definidos como “*todas as outras pessoas singulares ou coletiva que viessem a integrar a Fundação*” em momento posterior à sua constituição (cf. artigo 6.º - 1 e 2 dos Estatutos, documento n.º 1). Além de se permitir a adesão de outras entidades, estas integraram o seu órgão de cúpula, o Conselho da Fundação, desde a sua criação (cf. artigo 1.º dos Estatutos iniciais - documento n.º 1).

O artigo 1.º dos Estatutos iniciais da FEPL, versando sobre a denominação e natureza da FEPL, caracterizou a fundação como ***instituição privada de interesse social***, instituída por tempo indeterminado, com início na data do seu reconhecimento.

Nos preâmbulo dos Estatutos, logo se afirmou que a Fundação se constituía “*com o objetivo de assegurar a consolidação do projeto da EPL (acrónimo que significa Escola Profissional de Leiria), abrindo-o à participação de instituições e pessoas singulares, aprofundando a inserção da escola na região e reforçando os meios indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de formação profissional inicial e contínua, atividades de inserção na vida ativa e outras a que a EPL se vem dedicando ou que, no futuro, seja útil realizar na prossecução dos fins da Fundação*”.

Por vontade expressa dos seus instituidores, a FEPL “nasceu”, pois, como **fundação de direito privado**, tendo por fim a realização das atividades de formação profissional inicial, contínua, atividades de inserção na vida ativa e a promoção do desenvolvimento cultural, social e económico do concelho de Leiria e da região (artigo 3.º-1 dos Estatutos - documento n.º 1). De resto, o número 2 do artigo 3.º dos Estatutos, refere, como fim específico da Fundação, assegurar “*as condições institucionais necessárias ao desenvolvimento da Escola Profissional de Leiria*”. Por seu turno, o número 3 daquele artigo 3.º assinala ainda, como fins da Fundação, “*outras atividades no âmbito da educação e da formação, que se mostrem úteis à região e sejam compatíveis com as condições e meios disponíveis*”.



Previu-se logo que as atividades a desenvolver com vista à prossecução dos fins da Fundação se integrassem “*no âmbito do sistema educativo, designadamente na área do Ensino Técnico-Profissional e Artístico e do sistema de formação profissional*” (cf. artigo 4.º dos Estatutos – documento n.º 1).

A opção pela constituição de uma pessoa coletiva sob a forma de fundação de direito privado foi a solução que os instituidores entenderam como a mais adequada para garantir a viabilização do projeto da Escola Profissional de Leiria, cuja continuidade era indispensável assegurar, atentos os relevantes serviços prestados à comunidade (fornecimento de mão de obra qualificada ao mercado de trabalho local e regional) e o contributo para o desenvolvimento socioeconómico da região.

A FEPL adquiriu personalidade jurídica, como pessoa coletiva de direito privado (artigo 158.º n.º 2 do Código Civil), pelo reconhecimento da autoridade administrativa competente, o mesmo é dizer por despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Interna, datado de 30 de abril de 1999, integrando a Portaria nº 541/99, de 21 de maio, publicada no Diário da República, II série, n.º 118 - cf. documento n.º 2.

Os Estatutos da FEPL foram alterados por escritura pública, celebrada no Cartório Notarial de Leiria, em 30 de janeiro de 2004, iniciada a folhas 13 do Livro de Notas para Escrituras Diversas n.º 390-B, com publicação no Diário da República, III série, n.º 210, de 06/09/2004 - cf. documento n.º 3. Não obstante esta alteração estatutária, a Fundação manteve-se como “***instituição privada de interesse social local***” (cf. artigo 1.º dos Estatutos alterados – documento n.º 3).

Por deliberação do Conselho da Fundação de 17 de dezembro 2012, constante da ata número 36, os Estatutos da FEPL foram novamente alterados. Na sequência dessa deliberação, foi celebrada, no Cartório Notarial de Porto de Mós, em 11 de outubro de 2016, escritura pública de alteração de Estatutos, iniciada a folhas 28 do Livro de Notas para Escrituras Diversas 341 A – cf. documento n.º 4.



No artigo 1.º dos Estatutos alterados reafirmou-se o caráter de **fundação privada**, consagrando uma redação próxima à dos Estatutos iniciais e à da sua primeira alteração (2004): “A *Fundação Escola Profissional de Leiria (...)* é uma ***instituição privada de interesse social local e de utilidade pública, instituída por tempo indeterminado, com início na data do seu reconhecimento***” – cf. documento n.º 4.

O objetivo da constituição da FEPL foi, no essencial, assegurar a continuidade do projeto da já existente Escola Profissional de Leiria³, conferindo-lhe novo enquadramento jurídico, dando-se assim cumprimento ao estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 4/98 de 8 de janeiro⁴, norma ínsita no Capítulo III daquele diploma, que versa sobre “*Escolas profissionais privadas*”.

A opção por uma fundação de direito privado foi a solução que, quer os instituidores, quer os *stakeholders* locais, entenderam como a mais adequada para garantir a viabilização do projeto da EPL⁵, cuja continuidade era indispensável atentos os relevantes serviços prestados à comunidade (designadamente fornecendo mão de obra qualificada ao mercado de trabalho local) e pelo contributo para o desenvolvimento socioeconómico da região de Leiria. Nesse sentido se pronunciaram, então, o Governador Civil de Leiria, a Presidente da Câmara Municipal de Leiria e os associados e Direção da ACILIS.

³ A Escola Profissional de Leiria foi criada em 4 de outubro de 1989, data da celebração do contrato-programa que lhe conferiu existência legal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de janeiro, com a alteração publicada no 3.º suplemento da 1.ª série do D.R. de 31 de janeiro de 1989. Foram outorgantes, o Estado, representado pelo Gabinete de Educação Tecnológica Artística e Profissional, a Câmara Municipal de Leiria e a Associação Comercial de Leiria, hoje ACILIS.

⁴ O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 74/2004, de 26 de março, 54/2006, de 15 de março, e n.º 150/2012, de 12 de julho, estabeleceu o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais, no âmbito do ensino não superior. Este diploma foi revogado pelo artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho (Estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas), entretanto alterado pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho.

⁵ Que assim é resulta, desde logo, do Preâmbulo dos Estatutos da Fundação - quer dos Estatutos iniciais, quer das alterações subsequentes - que mencionam expressamente a “*consolidação do projeto da Escola Profissional de Leiria*”, e, outrossim, do seu artigo 3º-2, onde se assume como fim específico da Fundação assegurar “*as condições institucionais necessárias ao desenvolvimento da Escola Profissional de Leiria*”.



Tratando-se, sobretudo, de ajustar uma realidade pré-existente (a Escola Profissional de Leiria), cedo se evidenciou que a Fundação não carecia de apoio financeiro do instituidor Município de Leiria.

A edilidade acompanhou, interessada e ativamente, a evolução da FEPL, pelo relevo dos serviços prestados em prol da comunidade e do emprego na região, razão pela qual integrou, embora não maioritariamente, as sucessivas composições dos órgãos sociais.

O êxito da Fundação deve-se essencialmente à dinâmica das suas equipas diretivas, à organização e funcionalidade dos seus departamentos, aos seus programas educacionais de cariz profissionalizante, à competência e empenho dos seus formadores, aos resultados amplamente positivos na formação e integração profissional de jovens no mercado de trabalho em vários setores de atividade. A esta realidade orgânica, o MUNICÍPIO conferiu uma imagem de dignidade tutelar, sem, contudo, na prática, financiar ou exercer qualquer tutela.

Mostraram vontade de aderir ao projeto e de para ele contribuírem 17 aderentes:

- Americana – Papelaria, S.A.
- Atar – Serviços, Ld^a
- Caiado, S.A.
- C.P.S. – Consultores de Informática, S.A.
- Criartimagem – Design e Publicidade, Ld^a
- EST – Empresa de Serviços Técnicos, S.A.
- Fundos Circulantes – Contabilidade e Consultoria, Ld^a
- Hiperclima - Central de Distribuição Térmica de Portugal S.A
- Incentea – Tecnologia de Gestão, S.A.
- Instituto Politécnico de Leiria
- MDL – Material Didático e de Laboratório, Ld^a
- União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes
- Mandoline Ld^a



- Nerlei – Associação Empresarial da Região de Leiria
- Marcelino & Irmão, Lda
- Mário J. V. Cruz, Lda
- Terceira Era, Lda

Trata-se de entidades sediadas na região de Leiria, constituídas em modelo societário ou associativo, e instituições educativas. As suas dotações excedem as subscritas pelos instituidores.

Na verdade, nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º dos Estatutos, o Fundo de Reserva da Fundação é atualmente constituído:

- a) pelo “Fundo de Reserva Inicial – Instituidores”, onde figuram as dotações dos instituidores (50.000,00 Euros do MUNICÍPIO e 5.000,00 Euros da ACILIS);
 - b) pelo “Fundo de Reserva -Aderentes” e “Fundo de Reserva – Reforço Instituidores e aderentes”, onde figuram as dotações resultantes da admissão dos novos aderentes (55.500,00 Euros);
 - c) pelas transferências da conta de resultados líquidos que vieram a ser objeto de deliberação;
 - d) pelas provisões para investimentos,
- constituindo o património referido em b) e c) um valor substancialmente superior ao do Fundo inicial.

O Conselho da Fundação, órgão máximo da instituição, é composto, desde 1998 pelos instituidores e por todos os aderentes, congregando empresas, associações e instituições.

II. A ESCOLA PROFISSIONAL de LEIRIA HOJE

A Escola Profissional de Leiria diplomou até ao presente 2799 jovens, distribuídos pelas diversas áreas profissionais. Integra uma vasta rede de escolas profissionais nacionais (aproximadamente 160) sendo a maioria delas, Associações, Sociedades e Cooperativas. Todas elas são financiadas exatamente da mesma forma.

Atualmente, a EPL conta com 225 jovens alunos, matriculados e distribuídos por 12 turmas de ensino profissional. Este tipo de ensino é organizado por períodos letivos



com a duração de 3 anos, correspondendo o 1º ao 10º ano de escolaridade, o 2º ao 11º ano de escolaridade e o 3º ao 12º ano de escolaridade.

No final da formação é atribuído aos alunos um diploma de nível 4 da União Europeia com equivalência ao 12º ano. Nessa altura, os alunos optam entre o percurso académico no ensino superior e o ingresso no mercado de trabalho (a maioria).

A taxa de empregabilidade dos jovens formados pela Escola oscila entre os 75% e os 90 %, consoante o curso frequentado.

Neste momento, a Escola tem em funcionamento os seguintes cursos: Técnico de Restauração- Cozinha / Pastelaria; Técnico de Restauração- Bar; Técnico de manutenção Industrial – Mecatrónica; Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos; Técnico de Eletrónica e Telecomunicações.

O corpo docente é constituído por 16 professores do quadro (contratos de trabalho por tempo indeterminado) e por 20 formadores externos.

Possui ao serviço 14 funcionários do quadro (contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem vínculo de emprego público, por a Fundação se reger pelas normas do direito privado), distribuídos por diversos departamentos (Secretaria, Copa/ Refeitório, Centro de Recursos, Limpeza etc.).

Dos trabalhadores que integram o quadro de pessoal, alguns foram contratados após a constituição da Fundação, tendo outros transitado da Escola Profissional pré-existente.

Para além da formação inicial para jovens, a Escola Profissional de Leiria presta um outro serviço à comunidade, através de um Centro de Formação de Adultos (Unidades de formação Modulares Certificadas), que ministra cursos em regime pós-laboral para adultos ativos, empregados e desempregados. Esta formação é igualmente financiada ao abrigo de programas nacionais e comunitários, por via do Fundo Social Europeu.



A Escola dispõe de um serviço de apoio à inserção dos alunos na vida ativa, o SAIVA, que estabelece a ligação entre a escola e o mundo empresarial e do trabalho. Destina-se a auxiliar a colocação dos jovens alunos no mercado de trabalho, após a conclusão do curso e a dar resposta às solicitações de emprego de profissionais habilitados nas várias áreas de formação da escola. Este serviço é coordenado por um elemento do corpo docente e funciona, com êxito assinalável, em gabinete próprio.

Na definição das várias áreas e cursos de formação a Escola procura sempre ir ao encontro, não só das áreas profissionais mais procuradas pelos jovens, mas também daquelas que as empresas identificam como necessárias. Neste momento, existem 260 protocolos de colaboração assinados entre a FEPL e as empresas e entidades da região de Leiria. É nestas empresas que os alunos realizam os seus estágios profissionais de fim de curso.

A FEPL tem vindo a investir, nos últimos anos, em equipamento tecnológico de topo, por forma a assegurar uma formação de qualidade, atualizada e conforme com as exigências e evolução da mais recente tecnologia. A Escola possui atualmente vários espaços específicos para as aulas práticas: 4 laboratórios de informática; 3 laboratórios de eletrotécnica e eletrónica; 1 laboratório de frio e climatização; 1 laboratório de energias renováveis; 2 cozinhas pedagógicas; 1 laboratório de reparação/ manutenção de equipamentos informáticos.

Como complemento pedagógico-prático, a Escola tem um restaurante/escola a funcionar desde setembro de 2012, servindo almoços, de segunda a sábado. Afamado pela qualidade, esgota, diariamente, a sua lotação, servindo em média 250 refeições por semana. A elaboração de menus, confeção e serviço de mesa estão exclusivamente a cargo dos professores, monitores e alunos da seção de hotelaria. A visibilidade e atração que este espaço pedagógico confere à Escola é da maior importância para a sua afirmação na região.

A Escola, que possui o Selo de Conformidade de procedimentos EQAVET, atribuído pelo Ministério da Educação e válido até 2027, viu recentemente aprovados dois



Centros Tecnológicos Especializados (CTE´s) nas áreas Industrial e de Informática, com um investimento de 2.733.000,00 €.

Como projetos futuros destaca-se, além dos CTE´s já referidos, a construção de novas instalações.

Sendo certo que, inicialmente o MUNICÍPIO disponibilizou à FEPL um espaço que esta ocupou com parte das suas atividades de formação, sem por isso cobrar qualquer renda, tal situação já não existe desde há mais de uma década.

A Escola Profissional de Leiria funciona atualmente em imóvel construído num prédio arrendado ao Município de Leiria, descrito na Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o número 1780 da freguesia de Pousos, concelho de Leiria, por contrato de arrendamento para fins não habitacionais, celebrado em 05 de dezembro de 2012. (cf. documento nº 5). Esta circunstância reafirma a natureza intrinsecamente privada da FEPL.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Em 3 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei n.º 1/2012, que determinou a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prosseguissem os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respetivo custo/ benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a sua continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a sua manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública.

Nos termos das alíneas b), c) e d) do artigo 2.º da Lei 1/2012, consideraram-se:

- «Fundações públicas de direito público», as fundações criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas, nos termos da lei-quadro dos institutos públicos e que usam a designação “Fundação, I.P.”, regendo-se pela respetiva lei orgânica e pela legislação geral aplicável aos institutos públicos;



- «**Fundações públicas de direito privado**», as criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação;
- «Fundações público-privadas», as criadas conjuntamente por uma ou mais pessoas coletivas públicas e por pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, não detenham uma influência dominante sobre a fundação;
- «Fundações privadas», as criadas por uma ou mais pessoas de direito privado.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2º da Lei 1/2012, considerava-se existir “*influência dominante*” sempre que existisse afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação ou direito de designar a maioria dos titulares do órgão de administração ou de fiscalização da fundação.

Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito públicos sobre a fundação fosse idêntica, em virtude de ambos os critérios referidos no número 2 do artigo 2.º, a fundação assumia a natureza de pública ou público-privada, consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no ato de instituição (n.º 3 do artigo 2.º).

No âmbito do censo determinado pelo artigo 3.º da Lei nº 1/2012, de 3 de janeiro, a FEPL foi qualificada como “**fundação pública de direito privado**”, qualificação que vem sendo mantida pela Secretária-geral da Presidência do Conselho de Ministros (doravante abreviadamente designada por SGPCM).

Em 9 de julho de 2012, foi publicada a Lei nº 24/2012, que aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil. A Lei nº 24/2012, de 9 de julho, doravante abreviadamente designada por LQF, foi, entretanto, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, pela Lei nº 36/2021, de 14 de junho e pela Lei nº 67/2021, de 25 de agosto.



Com a entrada em vigor da LQF, a FEPL passou a reger-se pelas normas constantes deste diploma legal (artigo 2.º-1 da LQF).

Desde a versão inicial do n.º 1 do artigo 4.º da LQF, as fundações podem assumir um de três tipos:

- a) «Fundações privadas», definidas como sendo as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante;
- b) «Fundações públicas de direito público», as fundações criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas nos termos da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 102/2013, de 25 de julho, 40/2015, de 16 de março, e 96/2015, de 29 de maio;
- c) «Fundações públicas de direito privado», definidas como as fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.

Existia “*influência dominante*” sempre que se verificasse afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação ou o direito de designar a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação (artigo 4.º- 2 da LQF).

Havendo dúvidas sobre a natureza privada ou pública da fundação prevalecia a qualificação que resultasse do Conselho Consultivo das fundações (artigo 4.º-3 da LQF).



Aplicando os critérios definidos na LQF, os serviços da SGPCM têm vindo a sustentar que a FEPL reveste a natureza de “*fundação pública de direito privado*”, por ter sido instituída por uma pessoa coletiva de direito público (o Município de Leiria) e por uma pessoa coletiva de direito privado (a ACILIS), sendo que o património financeiro inicial foi maioritariamente afeto pela pessoa coletiva pública. Advoga, a SGPCM, que o momento temporal relevante para a definição do tipo de fundação é o da respetiva criação, decorrendo, a qualificação jurídica das fundações, dos factos apurados no momento da sua instituição (se forem privadas), ou criação (se forem públicas), mormente no que toca à natureza dos instituidores, à titularidade do património que constitui a dotação inicial e titularidade da gestão.

Para a SGPCM, a natureza jurídica da FEPL ficou cristalizada no momento do reconhecimento, em janeiro de 1981, não sendo possível mudar o ato constitutivo e consequentemente a sua natureza jurídica.

Num entendimento veiculado antes da alteração à LQF operada pela Lei nº 67/2021, de 25 de agosto, não era possível alterar o tipo legal de uma fundação. O regime da FEPL era, assim, absolutamente imutável. A FEPL enquadrava-se, para todo o sempre, no tipo “fundação pública de direito privado”, não obstante ter “nascido” como «instituição privada de interesse social local» (cf. Estatutos), não receber apoio financeiro do Município de Leiria; não necessitar da edilidade para assegurar o cumprimento dos seus objetivos estatutários e solver as suas responsabilidades; outrossim, independentemente de as dotações dos aderentes excederem a dotação dos instituidores.

Malgrado o Município de Leiria não ter, há mais de 24 anos, qualquer influência, muito menos dominante, sobre a FEPL, a SGPCM tem mantido a subsunção da FEPL no tipo “fundação pública de direito privado”.

Há que reconhecer que a LQF veio impor normativamente o conceito de “influência dominante” para definir uma fronteira firme entre as “fundações privadas” e as “fundações públicas de direito privado”, afetando estas ao cumprimento estrito dos



princípios e do regime jurídico definido para as fundações públicas (artigos 57.º- 1, 48.º e seguintes da LQF).

Até à alteração introduzida no artigo 4º da LQF pela Lei nº 67/201, de 25 de agosto, não se previa qualquer regime de ajustamento de situações concreta e supervenientemente ocorridas, condenando-se à extinção, quem não pudesse sobreviver às novas regras, tanto mais que às fundações nem sequer era admitida a transformação em qualquer outro modelo de pessoa coletiva, por imposição legal justificada pelos objetivos e afetações que a elas presidem.

Cabe, porém, recordar que, nos termos do artigo 6.º da Lei nº 24/2012, estatuidando sob a epígrafe “Normas transitórias e finais”, as alterações ao Código Civil e o disposto na lei-quadro das fundações, aplicavam-se às fundações privadas já criadas, em processo de reconhecimento e reconhecidas, salvo na parte em que fossem contrárias à vontade do fundador, caso em que esta prevalecia. Etribados no n.º 2 do referido artigo 2.º, sempre entendemos, ao invés da SGPCM, que a opção do legislador foi no sentido respeitar a vontade do instituidor/ fundador, o que *in casu* significava a natureza privada da FEPL.

Com o propósito de adequar os Estatutos à concreta situação da Escola e ajustá-los às exigências da nova LQF, entendeu a FEPL promover a sua alteração. A manifestação da vontade do instituidor MUNICÍPIO de constituir uma fundação de direito privado foi reiterada nos Estatutos resultantes da alteração aprovada pelo Conselho da Fundação em 17 de dezembro de 2012, constantes da Escritura celebrada em 11 de outubro de 2016, que mereceram prévia pronúncia favorável por parte da Câmara Municipal de Leiria (cf. documento n.º 6) e da Assembleia Municipal de Leiria (cf. documento n.º 7).

O projeto de alteração deliberado pelo Conselho da Fundação, constituído por Fundadores e Aderentes, sustentou-se nos seguintes pressupostos e definiu-se em atenção às seguintes linhas condutoras:

- Necessidade de clarificar, com consagração estatutária, a composição atual do Fundo da Fundação, considerando as dotações dos aderentes e outras verbas que



lhe foram afetadas, que excedem substancialmente o fundo inicial da fundação (artigo 8.º dos Estatutos), designadamente a dotação inicial da Câmara Municipal de Leiria, por forma a esclarecer a não afetação maioritária ou exclusiva do fundo inicial à data da constituição no desenvolvimento dos objetivos estatutários;

- Clarificar estatutariamente a natureza **privada** da Fundação - mantendo-se, embora, inalteráveis, os seus objeto e fim, de marcado interesse regional e utilidade pública.

- Retirar dos Estatutos todos os mecanismos que pudessem, direta ou indiretamente, constituir ou criar a aparência de qualquer “fumus” de influência dominante pública, designadamente, o direito de veto dos instituidores MUNICÍPIO e ACILIS (entidade privada) que nunca foi exercido e do qual prescindiram e qualquer “influência dominante” destes (que por força da composição do Conselho da Fundação já não existia) na designação dos órgãos de administração ou fiscalização.

- Consagrar que as deliberações do Conselho da Fundação (órgão de cúpula com poderes deliberativos sobre matérias essenciais da vida da fundação, equiparado às assembleias de sócios nas sociedades comerciais), constituído por todos os instituidores e aderentes e membros do conselho permanente, são tomadas *per capita*, independente dos valores das dotações para o fundo realizadas por cada um deles.

- Necessidade de conferir aos Estatutos uma sistematização mais criteriosa e lógica em matéria de constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos.

- Necessidade de ajustar os estatutos às demais imposições da LQF.

Essa alteração de Estatutos, não reconhecida pela SGPCM ao abrigo do entendimento perfilhado, visava, no essencial, o ajustamento da matriz fundacional à realidade vivenciada pela FEPL, afastando qualquer “fumus” de influência dominante do instituidor público, sem qualquer expressão prática pelas razões já aduzidas.



Nesse conspecto, foi eliminado, com a total concordância da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal (que aprovaram o projeto de alteração) e da ACILIS (instituidor privado), o ponto 1.2 do artigo 6.º dos Estatutos, que concedia aos Instituidores (um deles público) o direito de veto (nunca exercido!) *“nas grandes questões da vida da Fundação, nomeadamente, alterações de fundo no projeto, novas atividades, aquisição ou venda de património e extinção da Fundação”*;

Foi, ainda, alterado o ponto 1.1 do mesmo artigo 6.º que determina que cada instituidor (independentemente do valor nominal da sua dotação) *“poderá dispor de um lugar por inerência da comissão permanente do conselho da Fundação, se não tiver representantes eleitos nos órgãos”*; e na sequência, retirada do artigo 15.º n.º 2 (composição da comissão permanente do conselho da fundação), a alínea b), que previa a designação por inerência de dois membros dos instituidores (um do MUNICÍPIO, outro do instituidor privado) que comporiam o órgão em conjunto com 3 elementos eleitos.

Se é certo que à altura da constituição, o MUNICÍPIO já não podia dispor de votos que excedessem 50% do valor total do fundo (cf. n.º 6 do artigo 15.º dos Estatutos), com a entrada dos aderentes e o reforço do fundo, a sua posição, passou a ser manifestamente minoritária.

Daí decorre que, para além do aludido poder de veto nas *“grandes questões da vida da Fundação”*, ao qual o MUNICÍPIO renunciou, com a aprovação do projeto de alteração de estatutos, que não tinha qualquer repercussão na eleição dos órgãos diretivos, e de um benefício comodatário em favor da Fundação⁶ que se extinguiu em 2012, nenhum outro “fumus” de influência se vislumbra que permita concluir pela “influência dominante” do instituidor público, Município de Leiria.

⁶ Conforme referido na Capítulo II, a Escola Profissional de Leiria estava instalada em edifício cedido gratuitamente pelo Município de Leiria, o que já não acontece atualmente.



De resto, a grande preocupação política e legislativa que introduziu significativas alterações na LQF visava acautelar que as múltiplas fundações então existentes não sobrevivessem à custa de receitas provenientes “exclusiva ou predominantemente “de verbas do orçamento ordinário anual da entidade ou entidades públicas instituidoras.

É certo que o património inicial da FEPL resulta predominantemente de bens atribuídos pela entidade pública MUNICÍPIO. Todavia, para além dessa dotação que remonta a Janeiro de 1998, a autarquia não mais prestou qualquer donativo ou reforço da dotação aportada no ato formal da constituição, mormente através de “*qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo (...) provenientes de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias (...) ou de quaisquer outras.*”

IV. ENQUADRAMENTO FINANCEIRO

Reitera-se que após a dotação inicial efetuada no ato da constituição, a FEPL jamais recebeu qualquer reforço, dotação ou apoio financeiro direto do instituidor MUNICÍPIO de LEIRIA, nem deles necessitou ou necessita para assegurar o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

O orçamento anual da Escola cifra-se atualmente em 1,55 milhões de Euros.

O financiamento é atribuído, em função da sua natureza privada, no regime de custos unitários (um valor fixo por cada turma em função da área de formação).

Mantendo-se a FEPL como fundação pública, ainda que de direito privado, sujeita aos princípios constitucionais do direito administrativo e ao regime jurídico das fundações públicas - o que apenas se refere como hipótese de trabalho, por ser essa a posição que vem sendo assumida pela SGPCM - o mecanismo de funcionamento



sofreria (designadamente e entre outros, quanto à situação dos trabalhadores afetos ao regime do direito laboral comum) substancial alteração suscetível de comprometer a manutenção e viabilidade do projeto.

Como entidade privada a Escola gera desde 2012 receitas próprias obtidas pela exploração do Restaurante Pedagógico aberto ao público, indispensável para a sustentabilidade orçamental da Escola, pois permite suportar as despesas consideradas não elegíveis pelo Fundo Social Europeu (despesas bancárias, despesas com indemnizações, compra de equipamentos e outras).

A Escola adota neste momento o referencial contabilístico das entidades do sector não lucrativo.

V. REQUALIFICAÇÃO da FUNDAÇÃO

A Lei nº 67/2021, de 25 de agosto veio alterar o artigo 4.º da LQF, introduzindo-lhe um número 4 com a seguinte redação:

4 - Caso as pessoas coletivas públicas deixem, supervenientemente, de deter influência dominante sobre uma fundação pública de direito privado, a fundação pode ser requalificada na sequência de pronúncia nesse sentido, mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho Consultivo.

“Supervenientemente” reportará aqui ao facto ou conjunto de factos que tenham ocorrido após o ato constitutivo da fundação e que, na prática, afastem a “influência dominante” do ente público. Dito de outro modo, factos que evidenciem, que, por um lado, a Fundação deixou de viver a expensas ou com a ajuda do ente público instituidor, ou que dele dependa financeiramente, e que, por outro lado, marquem a gestão e a vida da instituição, sem a significativa impressão decisória do ente público, nomeadamente, no que tange à designação das pessoas ou as entidades que integram os respetivos órgãos sociais, mormente, os elementos da sua direção, a quem compete a administração e a representação da instituição.

Este entendimento tem ínsito que a definição do tipo “ fundação pública de direito privado” não assenta agora, pelo menos exclusivamente, no facto do seu património



inicial resultar exclusiva ou predominantemente de bens atribuídos por entidades públicas.

O n.º 4 do artigo 4.º da LQF na sua atual redação abre espaço à requalificação em “fundação privada” daqueles entes fundacionais, outrora qualificados como fundação pública de direito privado, o que pode ocorrer a todo o tempo (a alteração à Lei-Quadro não é transitória), conquanto se invoquem e demonstrem factos que afastem a “influência dominante” do ente público instituidor.

Como se alcança de tudo quanto se expôs, **é mister requerer a requalificação da FEPL em “fundação privada”**. O património inicial da FEPL, resultante predominantemente de bens atribuídos pela entidade pública MUNICÍPIO que, para além dessa dotação inicial e única de 50.000,00€, remontando a janeiro de 1998, não mais aportou qualquer donativo ou reforço de dotação, está largamente superado pela situação patrimonial atual da fundação. O fundo de reserva da Fundação compreende hoje, para além, das dotações dos instituidores, as dotações de todos os aderentes, (artigo 7.º n.º 1 al. c) dos Estatutos) e as transferências da conta de resultados líquidos que, de acordo com as contas de 2023, ascendem a € 1.027.461,28.

De resto, será irrealista e até absurdo entender-se que o património financeiro da FEPL, que enquadró juridicamente a Escola já existente, se desenvolveu à custa de um investimento inicial correspondente à simbólica dotação do Município.

Acresce que, como se patenteia nos Estatutos, não cabe à autarquia qualquer direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da FEPL.

Ainda diremos que a requalificação da FEPL como fundação privada é aquela - **porventura, a única!** -, capaz de permitir a sustentação financeira de um equipamento educativo, que enquadra uma escola profissional que vem desempenhando, desde há 35 anos um papel fundamental no desenvolvimento socioeconómico da região de Leiria.



A não serem aceites os argumentos expendidos, que apontam para a requalificação da FEPL como fundação privada, o que se não alvitra, esta corre o sério risco de extinção pelas exigências decorrentes de uma alteração estrutural profunda dos custos, com sujeição às regras do direito público. Sem “escapatória” que permita a FEPL adaptar-se a outro modelo de pessoa coletiva. Sem o benefício de um regime transitório que a Lei-Quadro poderia ter previsto, mas não previu.

Ao olharmos para o trajeto da FEPL e, em especial, para os resultados alcançados no exercício do seu escopo formativo, em toda a sua amplitude social, educativa e de integração no mundo do trabalho, teremos de ter em conta os milhares de jovens que dela saíram e continuam a sair (*com méritos profissionais reconhecidos nacional e internacionalmente, alguns dos quais louvados e premiados nas suas áreas !*) preparados para enfrentar as demandas e os desafios do mercado de trabalho, em parte absorvidos por empresas (cerca de 260) com quem foram estabelecidos protocolos de colaboração nas várias áreas de qualificação profissional, ao abrigo da tão propalada e nem sempre executada política de cooperação entre a escola e a empresa, como fator impulsionador essencial a um desenvolvimento económico sustentado.

A alteração da qualificação jurídica da FEPL que apesar da dimensão e prestígio que atingiu, reitera-se, nunca recebeu, para além dos simbólicos contributos iniciais dos seus fundadores/ instituidores e aderentes, qualquer apoio financeiro de verbas provenientes de entidades ou instituições públicas; as transformações profundas, com sacrifícios adjacentes, a que teria de lançar mão para se ajustar a um modelo de direito público, implicariam um sério risco de permanência e de sobrevivência, tudo apontando para o seu inevitável encerramento, com consequências dramáticas, diríamos mesmo catastróficas, para quem a ela está ligado pela via de contratos regulados pela lei privada (16 professores do quadro; 20 formadores externos; 14 funcionários do quadro) e, sobremaneira, para os jovens formandos (agora 225), que veriam interrompidas as suas carreiras, seriamente prejudicado o seu percurso



escolar e comprometido o seu futuro profissional. Para além de todos aqueles que, tendo no seu horizonte a FEPL, projetam já nela as suas opções formativas, imprescindíveis à integração no mundo de trabalho incerto e nebuloso em que vivemos, em acelerada transformação, cada vez mais especializada e exigente.

A região de Leiria perderia, de seu lado, a sua mais antiga e prestigiada escola de formação profissional.

A relevância do ensino profissional transcende a mera capacitação técnica; ele contribui significativamente para a redução das desigualdades sociais e para a inclusão económica. Ao oferecer oportunidades concretas de inserção no mercado de trabalho, a Escola Profissional de Leiria constitui um elevador social importante. Ademais, o ensino profissional é um dos pilares para a inovação e o desenvolvimento industrial, do comércio e dos serviços. As empresas, em um mundo cada vez mais competitivo e tecnológico, necessitam de profissionais que dominem técnicas modernas e que sejam capazes de adaptar-se rapidamente às mudanças. Nesse contexto, a formação profissional propiciada pela FEPL torna-se indispensável para assegurar a competitividade e a sustentabilidade dos negócios da região.

Investir e valorizar o ensino profissional ministrado pela FEPL é uma medida estratégica para o progresso da região.

Nos termos conjugados das alíneas a) e c) do n.º 6 do artigo 13.º e do nº 4 do artigo 4º da LQF, compete ao Conselho Consultivo das Fundações a emissão de parecer obrigatório e vinculativo sobre a pretendida requalificação.



**Nestes termos,
ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 4º da Lei-Quadro das
Fundações,
requerem a requalificação da FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL
de LEIRIA em fundação privada.**

Leiria, xxxx de xxxx de 2024

Pedem deferimento